

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONDAÍ/SC

Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Mondai-SC

RECEBIDO EM:

DATA: 07/06/18

HORAS: 13:52

Processo Licitatório nº 068/2018

Pregão Presencial nº 038/2018

Assinatura Responsável

ENCAMINHADO PARA PARECER
JURÍDICO

SOLIDWORK COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME, já qualificada no processo administrativo correspondente a Licitação em epígrafe, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente à presença de V.Sa. para com fundamento no art. 109, I, letra "a" da Lei 8.666/93 c/c os art. 4, XVIII da Lei 10.520/02, apresentar suas **razões de RECURSO** contra a decisão de habilitar as propostas apresentadas pelo **MEI LUAN SODER** e pelo **MEI CRISTIAN DETTENBORN (Nome fantasia: Decorar Pintura)** e que, conseqüentemente, declarou vencedora o primeiro no lote 01 e o segundo nos lote 02, lote 03 e lote 04 pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:

I - DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

1.1 Esclarece, inicialmente, que o presente recurso é tempestivo, vez que a decisão ora recorrida foi proferida em 07/06/2018 e dela saíram cientes todos os participantes. Conforme art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002 o prazo para apresentar as razões do recurso é de 03 (três) dias úteis, portanto, tempestivo o presente recurso. .

II – DO EFEITO SUSPENSIVO

2.1 Nos termos do artigo 109, §2, da Lei n. 8.666/93, a Recorrente requer a esta Autoridade Administrativa seja conferido ao presente recurso o

EFEITO SUSPENSIVO uma vez que o acolhimento do presente recurso acarretará a invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento e poderá ocasionar vício insanável para o presente processo.

- 2.2 Neste sentido REQUER seja atribuído o efeito suspensivo para o normal processamento deste Recurso visto que restará demonstrado o equívoco praticado no que tange a habilitação da licitante declarada vencedora do certame.

III - DAS RAZÕES DO RECURSO

- 3.1. O Presente procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM FORNECIMENTO DE PINTURA, MÃO DE OBRA, FERRAMENTAS E MATERIAL NECESSÁRIO PARA EXECUÇÃO PARCELADA DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS NOS IMÓVEIS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE MONDAÍ – SC.
- 3.2. A ora Recorrente esteve presente na licitação em epígrafe, onde foi representada pelo Sr. Levi Eloi dos Santos, conforme Termo de Credenciamento.
- 3.3. Em conformidade com o Edital, as empresas interessadas em participar da licitação efetuaram seu credenciamento e após o cumprimento da fase de credenciamento dos licitantes, passou o Sr. Pregoeiro a fase de abertura dos envelopes contendo as propostas ofertadas pelos presentes, momento no qual não atentou o Sr. Pregoeiro quanto as disposições legais impostas ao MEI (Microempreendedor Individual).
- 3.4. Dispõe o art. 18-B *caput*, e §1º, da Lei 123/2006:

Art. 18-B. A empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI mantém, em relação a esta contratação, a

obrigatoriedade de recolhimento da contribuição a que se refere o inciso III do caput e o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991¹, e o cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos.

- 3.5. No mesmo sentido, a Resolução CGSN 115 de setembro de 2014 criou o art. 104-C regramdo os encargos previdenciários na contratação do MEI, que, confirma a regra incluída na Lei complementar 123/2006, vejamos:

Art. 104-C. A empresa contratante de serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos, executados por intermédio do MEI mantém, em relação a essa contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da CPP nos termos do inciso III do caput e do § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, e de cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual, na forma disciplinada pela RFB. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-B, caput e § 1º).

- 3.6. Ou seja, a contratante de serviços executados por intermédio do MEI mantém em relação a essa contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) a que se refere o inciso III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.
- 3.7. Referido recolhimento de que trata os artigos acima elencados, cabe tanto para pessoa jurídica de direito privado quanto para a administração pública. Outrossim, insta ressaltar que o valor da contribuição previdenciária não pode ser descontado do MEI e sim, deve estar o valor incluído na proposta.
- 3.8. Verifica-se, que nas propostas ofertadas pelo **MEI LUAN SODER** vencedor do lote 01 e pelo **MEI CRISTIAN DETTENBORN**, vencedor dos

¹ Lei 8.212/1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...]

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

lotes 02, 03 e 04 deste processo licitatório, deveria estar especificado o acréscimo do percentual de 20% no valor, fato este que não ocorreu.

3.9. Assim, conforme acima identificado, ambos (pelo **MEI LUAN SODER** e pelo **MEI CRISTIAN DETTENBORN** e **CRISTIAN DETTENBORN**) são Microempreendedores Individuais – MEI e, a questão aqui discutida não foi levada em consideração no certame.

3.10. Desta forma, laborou em equivoco o nobre Pregoeiro, uma vez que resta patente o descumprimento da norma legal vigente, já que os licitantes **MEI LUAN SODER** e **MEI CRISTIAN DETTENBORN** foram declarados vencedores, o primeiro no lote 01 e o segundo nos lotes 02, 03 e 04.

IV. DOS PEDIDOS:

4.1. Por todo o exposto, é o presente para requerer a Vossa Senhoria:

- a) Seja recebido o presente Recuso no seu EFEITO SUPENSIVO;

- b) Seja acolhido integralmente o presente recurso para que seja cancelado o Processo Licitatório nº 068/2018, Pregão Presencial nº 038/2018 da Prefeitura Municipal e Mondai, SC.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Mondai/SC, 07 de junho de 2018.



Solidwork Comércio e Serviços Eireli-ME
Ismael dos Santos – representante legal



Levi Elói dos Santos
Credenciado